



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

PROCESSO Nº 068/2018

JULGAMENTO DE RECURSO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 231/2017, em razão do **RECURSO** interposto pela empresa **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.071.245/0001-60, com sede à Avenida São Paulo, nº 881, Bairro São Geraldo, CEP 90230-161, na cidade de Porto Alegre/RS, por intermédio de sua procuradora Sra. Daiane Nunes Silveira, portadora da CI nº 4083453541 SSP/RS e inscrita no CPF nº 007.209.970-46, vem proferir o seu julgamento e decisão do RECURSO, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **RECURSO** contra decisão da Pregoeira na Sessão Pública do Pregão Presencial nº 003/2018, cujo objeto é "*o registro de preços de medicamentos*", a qual declarou vencedora a empresa A. G. KIENEN & CIA. LTDA, para o item 0029 (Dipropionato de Beclometasona 250 mg – Spray Oral).

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade do presente **RECURSO**, o qual foi recebido pela Pregoeira do Município de Piên, na data de 07/02/2018 (quarta-feira), sob o qual passo a me posicionar.

Inicialmente cumpre registrar que o presente RECURSO foi interposto pela licitante **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, ao final assinada pela **Sra. Daiane Nunes Silveira**, na condição de procuradora da RECORRENTE, apresentando junto a peça veio procuração comprovando tal condição.

Assim, decide esta julgadora conhecer do RECURSO.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para interposição do RECURSO, cumpre registrar que a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, estabelece no art. 109 o prazo para tal, conforme abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Entretanto, uma vez que trata-se de licitação na Modalidade Pregão, o prazo para interposição de recursos é aquele assinalado no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), o qual é expresso ao determinar o prazo para interposição de recursos, senão vejamos:

Art. 4º (...)

(...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; **(grifo nosso)**

(...)

Esse também é o teor do item 19.2 do Edital de Pregão Presencial nº 039/2017, conforme se verifica abaixo:

19.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, **a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 03 (três) dias**, a contar da ocorrência.

A contagem dos prazos se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, considerando que a sessão pública para abertura das propostas aconteceu na data de 05/02/2018 (segunda-feira), considerando que, na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início e que, de acordo com o item 29.3.1, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão, o prazo para interposição do RECURSO viria a expirar na data de 08/02/18 (quinta-feira). Assim, uma vez que o RECURSO foi recebido pela Pregoeira na data de 07/02/2018 o mesmo é, portanto, TEMPESTIVO.

Cabe ainda ressaltar que o cabimento do RECURSO nas licitações na modalidade Pregão exigem a manifestação imediata e motivada do licitante na Sessão de Abertura das Propostas.

O item 19.2 do Edital se coaduna com o inciso XX do art. 4º da Lei Pregão, quando estabelece a necessidade de manifestar na sessão pública de abertura das propostas, a intenção motivada quanto à interposição de recursos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º (...)
(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(...)

Conforme se depreende da leitura da Ata de Abertura da Sessão Pública para abertura das propostas do Pregão nº 003/2018, houve manifestação expressa por parte da representante da licitante ora RECORRENTE quanto à intenção de interpor recurso.

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **TEMPESTIVIDADE** do presente RECURSO, o qual é conhecido pela Administração Municipal.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer do RECURSO, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados no RECURSO.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente a ora RECORRENTE pugna pela reforma da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa A. G. KIENEN & CIA. LTDA, para o item 0029 (Dipropionato de Beclometasona 250 mg – Spray Oral).

Alega a RECORRENTE, em síntese, que a empresa vencedora do item 029 não poderia cotar o mesmo por não ser credenciada junto ao laboratório fabricante do medicamento ofertado, de modo que esta não pode garantir o fornecimento do mesmo ao Município de Piên.

Entretanto, a decisão da Pregoeira de manter a classificação da empresa A. G. KIENEN & CIA. LTDA como primeira colocada para o item 029, ainda que este não tenha apresentado carta de credenciamento junto ao laboratório, visto que tal documento não foi exigido no Edital de Pregão Presencial nº 003/2018, se deu em estrita obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Outrossim, cabe a empresa vencedora do item 029 garantir a entrega do mesmo e não caberia ao Município no momento do certame julgar se está terá ou não como cumprir com o que apresentou em sua proposta de preços, uma vez que, ao apresentar sua proposta de preços está ciente de que o não cumprimento da mesma acarreta em penalidades que podem ser impostas ao licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

IV – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria exposta no RECURSO, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo como vencedora a empresa A. G. KIENEN & CIA. LTDA, para o item 029 (Dipropionato de Beclometasona 250 mg – Spray Oral).**

É como fica decidido por esta Pregoeira, a qual encaminha o presente para apreciação pela autoridade superior.

Piên/PR, 19 de fevereiro de 2018

.....
PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI

PREGOEIRA